

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.648/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172553-91
Impugnação: 40.010130953-40
Impugnante: Mário Tecidos e Confecções Ltda
IE: 001007273.00-56
Proc. S. Passivo: Osvaldo da Silva Batista/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO. Constatou-se a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista a falta de registro de nota fiscal de entrada. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de abril a dezembro de 2010, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujas respectivas operações foram informadas pelos estabelecimentos remetentes das mesmas, por meio dos arquivos eletrônicos de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Tal procedimento foi realizado com base no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 239/241, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 250/255.

DECISÃO

A Impugnante se insurge contra o lançamento, alegando que o Fisco não comprovou que ela de fato recebeu as mercadorias consignadas nos documentos fiscais relacionados às fls. 31/71, e que, em função disso, a presunção prevista na lei é absurda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma ainda que o que poderia realmente ter acontecido no caso é a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele para o qual as operações efetivamente se destinavam.

Aduz que, na eventualidade da admissão da presunção, deveria ter sido concedido os créditos pelas entradas das mercadorias no cálculo do imposto devido.

Não obstante as alegações trazidas pela Impugnante, há que se ressaltar que o trabalho fiscal está respaldado em presunção expressamente prevista na lei de regência do imposto, conforme inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 51 (...)

Parágrafo único. Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Todas as operações elencadas pelo Fisco foram a ele informadas por fornecedores habituais da Impugnante, os quais, em sua maioria, compreendem grandes estabelecimentos do setor de vestuário e calçados, conforme tabela de fls. 31/71.

Como bem observou o Fisco, as alegações da Impugnante pressupõem a incrível ocorrência de um conluio entre diversas grandes empresas, suas fornecedoras habituais, que, em conjunto, teriam emitido documentos fiscais consignando, sem mais nem menos, o seu nome, o que, ressalte-se, em nada as beneficiariam.

Portanto, afigura-se perfeitamente legítima a presunção expressamente prevista em lei, sendo que a única forma de afastá-la seria a apresentação por parte da Autuada de provas em contrário, tais como, documentos de seus fornecedores demonstrando que as operações não se concretizaram, o que não ocorreu no presente PTA.

No que se refere ao pleito da Impugnante quanto à consideração dos créditos pelas entradas das mercadorias, há que se ressaltar que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 condiciona o direito ao crédito à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração.

Tendo em vista que a Impugnante não levou a registro em seus livros fiscais os documentos relativos às entradas das mercadorias em seu estabelecimento, afigura-se descumprida a condição expressamente prevista no art. 23 referido, quanto à escrituração, ficando, ainda, impossibilitada a análise quanto à idoneidade documental, em razão da não apresentação de suas 1^{as} vias.

Assim, as exigências levadas a efeito pelo Fisco estão corretamente apuradas, nos termos do que preceitua a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MG